

920109 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0004365

Cuida-se de Notícia de Fato instaurada para apurar representação da vereadora do município de Tocantinópolis Elisângela Gomes de Sousa Fernandes em face do vereador Roberlan Barbosa, vulgo "Cokim".

Em síntese, a vereadora pede providências do Ministério Público para apurar a conduta do vereador Roberlan Barbosa por este ter divulgado prints em suas redes sociais, com conteúdo de mensagens do grupo institucional da Câmara de vereadores, no aplicativo whatsapp e por ter montado vídeo com suposta ofensa à vereadora.

É o relatório.

Inicialmente, cabe pontuar que tanto a representante como o representado são vereadores do município de Tocantinópolis/TO, portanto exercem o *munus* público da atividade parlamentar e, ao que evidencia, estão em lados opostos no exercício da vereança.

Sobre o assunto, a Constituição Federal dispõe sobre a inviolabilidade dos vereadores, que abrange suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do município, excetuando-se as manifestações divorciadas do exercício do mandato legislativo (art. 29, inciso VIII).

Assim, em razão dessa garantia constitucional, o vereador é inviolável por seus pronunciamentos, inclusive são isentos de responsabilidade civil e penal por suas opiniões, palavras e votos que guardem nexos de causalidade com o mandato.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal já decidiu que a imunidade parlamentar é um adicional à liberdade de expressão, direito fundamental nos Estados Democráticos de Direito, estando abrangido a inviolabilidade as entrevistas jornalísticas, a transmissão do conteúdo de pronunciamentos, os relatórios produzidos na Casa Legislativa e as declarações feitas aos meios de comunicação social, pois qualificam-se como natural projeção do exercício das atividades parlamentares.

No presente caso, ao analisar os fatos, verifica-se que os fatos se deram em conexão com o exercício do mandato atual. Mesmo considerando que o teor do conteúdo das mensagens e/ou vídeo tiveram repercussão na mídia local, percebe-se que guardaram estreita relação com o exercício da função de vereador, estando, portanto, abrangidas pela imunidade material.

Pontua-se que há precedentes do STF no sentido de que a imunidade é absoluta, portanto não passível de reprimenda judicial, incidindo o abuso dessa prerrogativa ao controle da própria casa legislativa que pertence os parlamentares em discussão.

Eventual excesso praticado pelo vereador no exercício de suas palavras, votos e opiniões, como a falta de decoro, deverá ser submetido à jurisdição da própria Casa Legislativa a que pertence os parlamentares.

Portanto, o liame entre as declarações proferidas pelo vereador e sua relação com o exercício do *munus* público decorreu da atividade parlamentar, razão pela qual incide a imunidade material prevista no artigo 29, VIII, da CF/88.

Roberlan COKIM

Diante do exposto, promovo o ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato, pelos fundamentos acima alinhavados.

Deixa de comunicar ao r. Conselho Superior do Ministério Público, em razão da inocorrência de atos instrutórios, conforme preconiza a Súmula 003/CSMP/MPTO1.

Cientifiquem-se os interessados (por telefone ou e-mail, ou ainda, por edital, caso não localizada), com cópia da presente Decisão (encaminhar em arquivo .pdf), informando-lhe que podem interpor recurso no prazo de 10 (dez) dias, nos moldes do §3º do art. 4º da Resolução n.º 174/2017/CNMP.

1 SÚMULA Nº 003/2013/CSMP. "Realizada alguma diligência investigatória no bojo de notícia de fato, eventual encerramento do procedimento deve ser feito por promoção de arquivamento, com posterior remessa dos autos ao Conselho Superior, para reexame obrigatório. Não se compreende como diligência investigatória aquela tomada de forma preliminar, com o simples objetivo de aferir a viabilidade e a justa causa para a deflagração de investigação cível ou criminal.

Não havendo recurso, archive-se como de costume.

Tocantinópolis, 30 de setembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
SAULO VINHAL DA COSTA
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

	<p>Assinado por: SAULO VINHAL DA COSTA como (saulovinhaf) Na data: 30/09/2021 14:22:10 SHA-224: 9b9fa6b4b94b1164e216987b631d11f1a78c2263f371cd1d858f6c62 URL: https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/9b9fa6b4b94b1164e216987b631d11f1a78c2263f371cd1d858f6c62</p>
---	---

Este documento foi assinado eletronicamente mediante usuário autenticado no Sistema Athenas conforme o Ato 030/2016 da PGJ.

Roberto COKIM

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0002569

1. Relatório

Cuida-se de Notícia de Fato instaurada a partir de representação formulada por **Hélio Onório da Silva Júnior** em face de **Roberlan Barbosa da Silva** pela suposta prática do crime de abuso de autoridade.

Em síntese, a representação narra que no dia 25/03/2021, por volta das 21h20, o vereador **Roberlan Cokim**, utilizando uma câmara piscando uma luz vermelha junto à vestimenta, compareceu na residência de **Hélio Onório da Silva Júnior** dizendo que estava no local exercendo a função de fiscalizar, vez que recebeu uma denúncia de que um veículo do município estava estacionado em frente a residência do representante. Que o representado falava em alto tom, proferiu palavras e realizou filmagem sem autorização. Que no dia 27/03/2021 o representando publicou um vídeo em suas redes sociais e no dia 29/03/2021 passou a gravação em um programa de televisão, sobre o ocorrido.

Em razão disso, diz que é preciso que seja apurado a conduta do mesmo, conforme disposto na Lei de Abuso de Autoridade bem como nos art 257, § 1º e inciso I do regimento interno da Câmara Municipal de Tocantinópolis(em anexo), bem como art. 38, § 1º da Lei Orgânica do Município(em anexo)por quebra de decoro parlamentar, abuso das prerrogativas asseguradas ao vereador.

No Despacho de evento 01, foram determinadas diligências preliminares, sem caráter requisitório, ao vereador **Roberlan Barbosa da Silva**.

Em resposta, o vereador encaminhou as informações juntadas no evento 05.

2. Mérito

2.1 Da representação por suposto abuso de autoridade.

2.1.1. Dos aspectos sociais, políticos e jurídicos que motivaram a Lei nº 13.869/2019.

A nova Lei tem origem legislativa no Projeto de Lei nº 7596/2017 do Senador Randolfe Rodrigues – REDE/AP 10/05/2017. Sobreveio como verdadeira atuação do Congresso Nacional em reação legislativa. A Lava jato, o Projeto de Lei “10 medidas contra a corrupção” e o “Pacote Anticrime”.

O Plenário da Câmara dos Deputados aprovou no dia 14 de agosto de 2019 o Projeto de Lei 7596/17, do Senado, que define os crimes de abuso de autoridade cometidos por agente público, servidor ou não no exercício de suas funções. A matéria será enviada à sanção presidencial.

Roberlan Cokim

O Plenário do Congresso Nacional, no dia 24 de setembro de 2019, derrubou 18 itens dos 33 vetados no Projeto de Lei 7596/17, sobre abuso de autoridade. A derrubada ocorreu por meio da cédula eletrônica, depois que o PT desistiu do requerimento para votação da matéria pelo painel eletrônico. Na Câmara dos Deputados, o placar a favor da derrubada variou de 267 a 313 votos e, no Senado, de 41 a 56 votos. A Lei foi publicada no dia 05 de setembro de 2019 e passou a vigorar em 05 de janeiro de 2020, após o período de "vacatio legis" de 120 (cento e vinte) dias.

2.1.2 Da Casuística

No presente caso, a representação relata condutas praticadas por **Roberlan Barbosa da Silva** que, supostamente, **teria abusado das suas prerrogativas de vereador**. E se reportado ao autor da representação em franco **abuso de autoridade**.

Como visto, a representação narra que no dia 25/03/2021, por volta das 21h20, o vereador **Roberlan Cokim**, utilizando uma câmara piscando uma luz vermelha junto à vestimenta, compareceu na residência de **Hélio Onório da Silva Júnior** dizendo que estava no local exercendo a função de fiscalizar, vez que recebeu uma denúncia de que um veículo do município estava estacionado em frente a residência do representante. Que o representado falava em alto tom, proferiu palavras e realizou filmagem sem autorização. Que no dia 27/03/2021 o representado publicou um vídeo em suas redes sociais e no dia 29/03/2021 passou a gravação em um programa de televisão, sobre o ocorrido.

A Lei nº 13.869/2019 que dispõe sobre **os crimes de abuso de autoridade** dispõe no art. 2º:

Art. 2º É sujeito ativo do crime de abuso de autoridade qualquer agente público, servidor ou não, da administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de Território, compreendendo, mas não se limitando a:

(...)

II - membros do Poder Legislativo;

(...)

Os vídeos acostados evidenciam: (i) que não houve incursão na residência em período noturno; e (ii) não identifica outras pessoas além do próprio representado e um veículo que seria oficial. Daí que, sabidamente, **não se tem qualquer desvio de conduta** a ensejar persecução criminal.

Com efeito, o §1º do art. 1º da legislação em referência, estabelece que "as condutas descritas nesta Lei constituem crime de abuso de autoridade quando praticadas pelo agente com a **finalidade específica de prejudicar outrem ou beneficiar a si mesmo ou a terceiro** ou, ainda, por mero capricho ou satisfação pessoal". É dizer, a norma condiciona a adequação típica àquelas condutas que bem revelem **um especial fim de agir, dolo específico ou elemento subjetivo especial do tipo**. Vale dizer, para que a conduta seja descrita como abuso de autoridade, necessário que seja descortinada na conduta do agente a finalidade específica de: (i) prejudicar alguém; (ii) beneficiar a si mesmo ou a terceiro; ou (iii) agir por mero capricho ou satisfação pessoal.

No caso em análise, verifica-se que os fatos noticiados **não se amoldam ao crime de abuso de autoridade**. Das condutas inicialmente imputadas ao representado, **não se vislumbra tenha agido com dolo específico** de prejudicar outrem ou beneficiar a si mesmo ou a terceiro ou, ainda, por mero capricho ou satisfação pessoal.

Roberlan Cokim

Ademais, o representado, como bem se identifica no vídeo, é **detentor do mandato de vereador no município de Tocantinópolis**. E, **nessa condição**, deve **fiscalizar a destinação e uso dos bens públicos**. Realizou as filmagens com o desiderato, segundo afirma na gravação, de bem fiscalizar a utilização de veículo oficial. Em regra, **os veículos oficiais** devem ser guardados em pátios, depósitos ou garagens públicas. É incomum e inadequado que realizem pernites em residências de particulares, ainda que servidores públicos. De tal modo, ao que se depreende, o vereador pretendia publicizar uma situação que considerava irregular. É de ver que o quadro fático não se amolda aos tipos da Lei de abuso de autoridade.

Outro ponto digno de nota é que, **na ideia de tipicidade conglobante**, também é de se ter como atípica a conduta atribuída ao representado. Como cediço, **é garantida a imunidade material aos vereadores**, com algumas limitações não impostas aos parlamentares federais (a exemplo que sua validade se restringe aos limites territoriais do município), conforme ensina o professor **Alexandre de Moraes**:

*“Seguindo a tradição de nosso direito constitucional, não houve previsão de imunidades formais aos vereadores; porém, em relação às imunidades materiais o legislador constituinte inovou, **garantindo-lhe a inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município**. Conforme será amplamente estudado no Capítulo 10 (Da organização dos Poderes), item 2.7.5, a **imunidade material dos membros do Poder Legislativo abrange a responsabilidade penal, civil, disciplinar e política**, pois trata-se de cláusula de irresponsabilidade geral de Direito Constitucional material. Assim como em relação aos Parlamentares Federais, **a garantia constitucional da imunidade parlamentar em sentido material é excludente tanto de responsabilidade penal, quanto de responsabilidade civil, desde que derivadas do exercício do mandato (in officio) ou em razão deste (propter officium)**. Dessa forma, em conclusão, são requisitos constitucionais exigíveis para a caracterização da **inviolabilidade do vereador: manifestação de vontade, através de opiniões, palavras e votos; relação de causalidade entre a manifestação de vontade e o exercício do mandato, entendida globalmente dentro da função legislativa e fiscalizatória do Poder Legislativo e independentemente do local; abrangência na circunscrição do Município**. Ressalte-se que não existe qualquer possibilidade de criação pelas Constituições Estaduais, nem pelas respectivas leis orgânicas dos Municípios, de imunidades formais em relação aos vereadores, e tampouco de ampliação da imunidade material, uma vez que a competência para legislar sobre direito civil, penal e processual é privativa da União, nos termos do art. 22, I, da Constituição Federal. Diversa, porém, é a hipótese de previsão de foro privilegiado para o processo e julgamento dos vereadores. Em face do art. 125, § 1o, da Constituição Federal, não existirá óbice à Constituição estadual em prever o Tribunal de Justiça como o juízo competente para os processos e julgamentos dos vereadores nas infrações penais comuns, se assim o legislador constituinte estadual preferir. (MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. 32ª Ed. p. Livro digital).”*

Daí que não se pode atribuir a vereador, no exercício das funções de fiscalizar, a pecha de abuso de autoridade, **notadamente quando não evidenciado elemento subjetivo especial denotativo de tal conduta**. Cumpre trazer algumas situações concretas dirimidas pelo STF, que são ilustrativas do que ora se fundamenta:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIOABILIDADE CIVIL DAS OPINIÕES, PALAVRAS E VOTOS DE VEREADORES. PROTEÇÃO ADICIONAL À LIBERDADE DE EXPRESSÃO. AFASTAMENTO DA REPRIMENDA JUDICIAL POR OFENSAS MANIFESTADAS NO EXERCÍCIO DO MANDATO E NA CIRCUNSCRIÇÃO DO MUNICÍPIO. PROVIMENTO DO RECURSO. 1. Vereador que, em sessão da Câmara, teria se manifestado de forma a ofender ex-vereador, afirmando que este “apoiou a corrupção [...], a ladroeira, [...] a sem-vergonhice”, sendo pessoa sem dignidade e sem moral. 2. Observância, no caso, dos limites previstos no art. 29, VIII, da Constituição: manifestação proferida no exercício do mandato e na circunscrição do Município. 3. A interpretação da locução “no exercício do mandato” deve prestigiar as diferentes vertentes da atuação parlamentar, dentre as quais se destaca a fiscalização dos outros Poderes e o debate político. 4. **Embora indesejáveis, as ofensas pessoais proferidas no âmbito da discussão política, respeitados os limites trazidos pela própria Constituição, não são passíveis de reprimenda judicial. Imunidade que se caracteriza como proteção adicional à liberdade de expressão, visando a assegurar a fluência do debate público e, em última análise, a própria democracia**. 5. A ausência de controle judicial não imuniza completamente as manifestações dos parlamentares, que podem ser repreendidas pelo Legislativo. 6. Provimento do recurso, com fixação, em repercussão geral, da seguinte tese: nos limites da

Roberto de Souza Corim

circunscrição do Município e havendo pertinência com o exercício do mandato, os vereadores são imunes judicialmente por suas palavras, opiniões e votos.

(RE 600063, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 25/02/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-090 DIVULG 14-05-2015 PUBLIC 15-05-2015)

[...]

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DANOS MORAIS. VEREADOR. IMUNIDADE MATERIAL. ARTIGO 29, INCISO VIII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. LIMITES NA PERTINÊNCIA COM O MANDATO E INTERESSE MUNICIPAL. SÚMULA N. 279 DO STF. PRECEDENTES. 1. **O Supremo Tribunal Federal fixou entendimento de que a imunidade material concedida aos vereadores sobre suas opiniões, palavras e votos não é absoluta, e é limitada ao exercício do mandato parlamentar sendo respeitada a pertinência com o cargo e o interesse municipal.** 2. Reexame de fatos e provas. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento.

(RE 583559 AgR, Relator(a): EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 10/06/2008, DJe-117 DIVULG 26-06-2008 PUBLIC 27-06-2008 EMENT VOL-02325-10 PP-01923)

[...]

EMENTA: - Recurso extraordinário. **Imunidade material de vereador.** Artigo 29, VIII, da Constituição. - Esta Corte já firmou o entendimento de que a imunidade concedida aos vereadores pelo artigo 29, VIII, da Constituição por suas opiniões, palavras e votos diz respeito a pronunciamentos que estejam diretamente relacionados com o exercício de seu mandato, **ainda que ocorram, dentro ou fora do recinto da Câmara dos Vereadores, inclusive em entrevistas à imprensa, desde que na circunscrição do Município** (assim, HC 74201 e HC 81730). - No caso, há o nexo direto entre a manifestação à imprensa e o exercício do mandato de vereador a impor o reconhecimento da imunidade constitucional em causa. Recurso extraordinário conhecido e provido.

(RE 354987, Relator(a): MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 25/03/2003, DJ 02-05-2003 PP-00044 EMENT VOL-02108-05 PP-00910)

Evidentemente que a imunidade material, como bem se conhece, **não se presta para escudar o mau parlamentar e a isentar-lhe da tríplice responsabilidade cível, criminal e administrativa.** Tampouco lhe blinda à **responsabilização política, por quebra de decoro parlamentar.** E, para que reste caracterizado o ilícito, **faz-se necessário que atue à margem dos interesses inerentes à função legislativa** tal como quando **ofende gratuitamente terceiros sem qualquer relação com o exercício do seu cargo.**

2.1.3 Da representação por suposta quebra de decoro parlamentar.

É cediço que cabe aos vereadores, no exercício do mandato, fiscalizar a administração, cuidando da aplicação dos recursos e gestão do dinheiro público. No caso em análise, conforme mencionado pelo representado, este recebeu denúncia de que um veículo da Prefeitura de Tocantinópolis estava estacionado em frente a residência do autor da representação Hélio Onório da Silva Júnior, advogado do município.

A tal fato atribui a necessidade de apuração da **responsabilidade política por quebra de decoro**

Roberto Barroso

parlamentar. O julgamento político e o juízo de censura aos atos que configura, em tese, **quebra de decoro parlamentar deve ficar a cargo do respectivo Poder legislativo**. A apuração de suposta quebra de decoro parlamentar é matéria *interna corporis* e compete à própria Câmara Municipal de Tocantinópolis, não podendo o Ministério Público invadir a esfera meritória reservada ao Legislativo.

Ementa: CONSTITUCIONAL. AGRAVO INTERNO NO MANDADO DE SEGURANÇA. ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE ATRIBUÍDA AO PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. INOCORRÊNCIA. INTERPRETAÇÃO DE NORMAS DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. IMPOSSIBILIDADE. ASSUNTO INTERNA CORPORIS. SEPARAÇÃO DOS PODERES. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. RECURSO DE AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. **1. Não é possível o controle jurisdicional em relação à interpretação de normas regimentais das Casas Legislativas, sendo vedado ao Poder Judiciário, substituindo-se ao próprio Legislativo, dizer qual o verdadeiro significado da previsão regimental, por tratar-se de assunto interna corporis, sob pena de ostensivo desrespeito à Separação de Poderes, por intromissão política do Judiciário no Legislativo.** 2. É pacífica a orientação jurisprudencial desta SUPREMA CORTE no sentido de que, a proteção ao princípio fundamental inserido no art. 2º da CF/1988, segundo o qual, são Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário, afasta a possibilidade de ingerência do Poder Judiciário nas questões de conflitos de interpretação, aplicação e alcance de normas meramente regimentais. 3. Recurso de agravo a que se nega provimento.

(MS 36662 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 25/10/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-243 DIVULG 06-11-2019 PUBLIC 07-11-2019)

[...]

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO CRIMINAL. CRIME DE ROUBO COM EMPREGO DE ARMA BRANCA. LEI 13.654/2018 DECLARADA INCONSTITUCIONAL POR ÓRGÃO ESPECIAL DO TJDF. INTERPRETAÇÃO DE DISPOSITIVOS REGIMENTAIS DE CASA LEGISLATIVA. ATO INTERNA CORPORIS NÃO SUJEITO AO CONTROLE JUDICIAL. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - As razões do agravo regimental são inaptas para desconstituir os fundamentos da decisão agravada, que, por isso, se mantêm hígidos. II - **A orientação desta Corte é no sentido de que “não é possível o controle jurisdicional em relação à interpretação de normas regimentais das Casas Legislativas, sendo vedado ao Poder Judiciário, substituindo-se ao próprio Legislativo, dizer qual o verdadeiro significado da previsão regimental, por tratar-se de assunto interna corporis, sob pena de ostensivo desrespeito à Separação de Poderes, por intromissão política do Judiciário no Legislativo” (RE 1.261.502, Rel. Min. Alexandre de Moraes).** III - Agravo regimental a que se nega provimento.

(RE 1269590 AgR, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 28/09/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-241 DIVULG 01-10-2020 PUBLIC 02-10-2020)

[...]

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. FORMA DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO DE COMISSÃO. INTERPRETAÇÃO DE DISPOSITIVOS REGIMENTAIS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. ATO INTERNA CORPORIS, NÃO SUJEITO AO CONTROLE JUDICIAL. NÃO CABIMENTO DO WRIT. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. **1. O Supremo Tribunal Federal já assentou que os atos classificados como interna corporis não estão sujeitos ao controle judicial (Precedentes: MS 22.183, Redator para o acórdão Ministro Maurício Corrêa, DJ 12/12/1997; MS 26.062-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 4/4/2008; MS 24.356, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 12/9/2003)** 2. In casu, restou claro que o ato praticado pelo impetrado, diante da situação fática descrita pelos impetrantes, envolveu a interpretação dos dispositivos regimentais, ficando restrita a matéria ao âmbito de discussão da Câmara dos Deputados. Dessa forma, afigura-se incabível o mandado de segurança, pois não se trata de ato sujeito ao controle jurisdicional

Roberto Corim

(Precedentes: MS 28.010, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 20/5/2009, e MS 33.705 AgR, Rel. Min. Celso de Mello DJe 29/3/2016). 3. Agravo regimental a que se NEGA PROVIMENTO.

(MS 31951 AgR, Relator(a): LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 16/08/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-184 DIVULG 30-08-2016 PUBLIC 31-08-2016).

Nada obsta que o Ministério Público, ao tomar conhecimento de atos praticados por parlamentar que afrontem deveres regimentais, represente à Câmara Municipal para instauração do respectivo processo administrativo disciplinar. Certo é que, em todo caso, **o julgamento é realizado no âmbito do próprio Poder legislativo** cabendo ao Judiciário a prestação jurisdicional para fazer valer o devido processo legal e a fiel observância às liberdades públicas fundamentais (tais como o contraditório e ampla defesa).

A norma regente, Resolução n.º 174/2017/CNMP, estabelece:

Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando: (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018)

I – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado; (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018)

II – a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior ou de Câmara de Coordenação e Revisão; (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018)

III – for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la. (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018).

[...]

§ 4º Será indeferida a instauração de Notícia de Fato quando o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público ou for incompreensível. (Incluído pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018)

De tal modo, tem-se por certo que a instauração de procedimento nesta oportunidade (Inquérito Civil Público ou Procedimento Preparatório), no âmbito do Ministério Público Estadual, revela-se inoportuna e contraproducente.

3. Do alerta para a possibilidade de configuração, em caso de habitualidade, do delito previsto no art. 147-A, "caput", do Código Penal.

A Lei nº 14.132/2021 acrescentou o art. 147-A, "caput", ao Código Penal, para prever o crime de perseguição, também conhecido como *stalking*. O tipo penal incriminador prevê as condutas de **perseguir alguém, reiteradamente** e por qualquer meio, ameaçando-lhe a integridade física ou psicológica, restringindo-lhe a capacidade de locomoção ou, de qualquer forma, **invadindo ou perturbando sua esfera de liberdade ou privacidade.**

Robertam @XIM

Em leitura ao didático sítio eletrônico do Dizer o Direito, o professor Márcio Lopes traz a doutrina ilustrativa do aludido crime. Antes mesma da publicação da nova Lei, o professor Damásio de Jesus já ensinava: "Stalking é uma forma de violência na qual o sujeito ativo invade a esfera de privacidade da vítima, repetindo incessantemente a mesma ação por maneiras e atos variados, empregando táticas e meios diversos: ligações nos telefones celular, residencial ou comercial, mensagens amorosas, telegramas, ramalhetes de flores, presentes não solicitados, assinaturas de revistas indesejáveis, recados em faixas afixadas nas proximidades da residência da vítima, permanência na saída da escola ou do trabalho, espera de sua passagem por determinado lugar, frequência no mesmo local de lazer, em supermercados etc. O stalker, às vezes, espalha boatos sobre a conduta profissional ou moral da vítima, divulga que é portadora de um mal grave, que foi demitida do emprego, que fugiu, que está vendendo sua residência, que perdeu dinheiro no jogo, que é procurada pela Polícia etc. Vai ganhando, com isso, poder psicológico sobre o sujeito passivo, como se fosse o controlador geral dos seus movimentos." (JESUS, Damásio E. de. Stalking. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 13, n. 1655, 12 jan. 2008. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/10846>. Acesso em: 1 abr. 2021)." Disponível em <https://www.dizerodireito.com.br/2021/04/lei-141322021-institui-o-crime-de.html>. Acesso em 30 de maio de 2021.

E, para tanto, tal como já exposto na linhas acima, é de se verificar eventual abuso da conduta denotativo de **pretensa incursão indevida na liberdade e esfera de privacidade do autor da representação**

4. Conclusão

Isto posto, este órgão de execução, com fundamento no art. 4º da Resolução n.º 174/2017/CNMP, promove o **arquivamento da Notícia de Fato**, posto que os fatos narrados não demandam a instauração de procedimento investigatório.

Deixa de comunicar ao r. Conselho Superior do Ministério Público, em razão da inocorrência de atos instrutórios, conforme preconiza a Súmula 003/CSMP/MPTO1.

A presente promoção de arquivamento **será submetida à homologação judicial**, por meio do sistema "Eproc", em atendimento ao que preceitua as normas processuais e a **Recomendação n.º 001/2019/CGMPTO**.

Cientifique os interessados **Hélio Onório da Silva Júnior** e **Roberlan Barbosa da Silva** (por e-mail), com cópia da presente Decisão (encaminhar em arquivo .pdf), informando-lhes que podem interpor recurso no prazo de 10 (dez) dias, nos moldes do § 3º do art. 4º da Resolução n.º 174/2017/CNMP.

1SÚMULA Nº 003/2013/CSMP. "Realizada alguma diligência investigatória no bojo de notícia de fato, eventual encerramento do procedimento deve ser feito por promoção de arquivamento, com posterior remessa dos autos ao Conselho Superior, para reexame obrigatório. Não se compreende como diligência investigatória aquela tomada de forma preliminar, com o simples objetivo de aferir a viabilidade e a justa causa para a deflagração de investigação cível ou criminal.

Tocantinópolis, 30 de maio de 2021

Roberlan corkier

16

Documento assinado por meio eletrônico
GUSTAVO SCHULT JUNIOR
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS



Assinado por: GUSTAVO SCHULT JUNIOR como (gustavojunior)

Na data: 30/05/2021 23:02:02

SHA-224: 83beaa12294889f3425673e03f98535f515fae7a2cf0a498b3a0aade

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/83beaa12294889f3425673e03f98535f515fae7a2cf0a498b3a0aade>

Este documento foi assinado eletronicamente mediante usuário autenticado no Sistema Athenas conforme o Ato 030/2016 da PGJ.

Robertson Corim



Sumário

Atos do Poder Executivo.....	01
Aviso de Licitação.....	01

Atos do Poder Executivo

DECRETO Nº 104, DE 27 DE OUTUBRO DE 2021.

"Institui ponto facultativo para os servidores da Administração Pública Municipal, preservada a prestação de serviços essenciais".

O PREFEITO MUNICIPAL DE TOCANTINÓPOLIS, Estado do Tocantins, no uso das atribuições que lhe confere o art. 64, VIII, da Lei Orgânica do Município,

DECRETA

Art. 1º É transferida de 28 para 29 de outubro de 2021, a comemoração do Dia do Servidor Público, facultando o ponto nesta data, respectivamente, sexta-feira, para os servidores da Administração Pública Municipal do Poder Executivo.

Parágrafo único. Caberá aos dirigentes dos órgãos municipais a preservação e o funcionamento dos serviços essenciais afetos às respectivas áreas de competência, como urgência, emergência, limpeza pública, transporte, obras e iluminação pública.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO ALZIRO GOMES DE SOUZA, em Tocantinópolis, Estado do Tocantins, 27 de outubro 2021.

PAULO GOMES DE SOUZA
 Prefeito Municipal

Aviso de Licitação

PREFEITURA MUNICIPAL TOCANTINOPOLIS-TO AVISO DE LICITAÇÃO

O Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Tocantinópolis-TO, no uso de suas atribuições legais, torna público que fará realizar a licitação a seguir caracterizada:

Modalidade: Pregão Presencial nº 030/2021; **Tipo:** Menor preço global; **Objeto:** Locação de um veículo tipo camionete carroceria aberta, destinado ao atendimento nas ações do ICMS ecológico na coleta de lixo das áreas indígenas e brigada de incêndio no município de Tocantinópolis. conforme Planilha e Termo de Referência, Edital disponível no site <http://www.tocantinopolis.to.gov.br> a partir do dia 27 de outubro de 2021 e na sede da Prefeitura à Rua da Estrela 303, Centro, Tocantinópolis-TO; **Abertura dos envelopes e julgamento:** dia 11/11/2021, na Prefeitura Municipal de Tocantinópolis, às 09:00hs.

Tocantinópolis-TO, 25 de outubro de 2021.

Wellington Jesus Caetano da Silva
 Pregoeiro



Diário Oficial Eletrônico de Tocantinópolis

Instituído por meio da Lei Municipal nº 1.017/2017

Regulamentado pelo Decreto nº 009/2017

PAULO GOMES DE SOUZA
Prefeito Municipal

DELVANI SOUZA DE PAULA
Secretário de Administração,
Finanças e Meio Ambiente

Imprensa Oficial do Município

**PAULO GOMES DE
SOUZA:95070184172**

Assinado de forma digital por
PAULO GOMES DE
SOUZA:95070184172
Dados: 2021.10.27 14:36:29 -03'00'

Roberto Corim



GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS
POLÍCIA CIVIL
DELEGACIA VIRTUAL DE TOCANTINS

BOLETIM DE OCORRÊNCIA

Nº: 00025212/2021

DADOS DO REGISTRO

Data/Hora Início do Registro: 15/04/2021 13:39:00 Data/Hora Fim: 15/04/2021 13:39:00
Documento de Origem: Delegacia Virtual Nº do Documento (Protocolo): 2021/0000045945-8 Data de Registro: 15/04/2021
Delegado de Polícia:

DADOS DA OCORRÊNCIA

Unidade de Apuração: 20ª Delegacia de Polícia - Tocantinópolis

Data/Hora do Fato Início: 13/04/2021 20:50

Data/Hora do Fato Fim:

Local do Fato

Município: Tocantinópolis (TO)
Bairro: Centro
Logradouro: Praça Dom Cornélio Chizziny
Complemento: Câmara Municipal
Ponto de Referência: Câmara de Tocantinópolis
Tipo do Local: Outro

Nº: 46
CEP: 77.900-000

Natureza	Meio(s) Empregado(s)
53: INJÚRIA (ART. 140 CAPUT DO CPB)	Não Houve

ENVOLVIDO(S)

Nome Social: ROBERLAN COKIM
Nome Civil: ROBERLAN BARBOSA DA SILVA (VÍTIMA, COMUNICANTE)
Nacionalidade: Brasileira Sexo: Masculino Nasc: 29/03/1976 Idade 45
Profissão: Comunicador Social Naturalidade: Tocantinópolis - TO
Estado Civil: Divorciado(a) Nome do Pai: RAIMUNDO PEREIRA DA SILVA FILHO
Nome da Mãe: EULINA BARBOSA DA SILVA PEREIRA

Documento(s)

RG: 209330
CPF: 784.107.461-15

Endereço

Município: Tocantinópolis - TO Nº: 1595
Logradouro: AVENIDA NOSSA SENHORA DE FÁTIMA
Complemento: EM FRENTE A UFT CENTRO CEP: 77.900-000
Bairro: CENTRO
Email: roberlancokim@gmail.com
Telefone: (63) 99957-1100 (Celular)

Nome Social: BRANCA GOMES
Nome Civil: ELIZÂNGELA GOMES DE SOUSA FERNANDES (SUPOSTO AUTOR/INFRATOR)
Nacionalidade: Brasileira Sexo: Feminino Nasc: 12/02/1984 Idade 37
Profissão: Enfermeiro Naturalidade: Tocantinópolis - TO
Estado Civil: Casado(a) Nome do Pai: Benedito
Nome da Mãe: Cimey Gomes

Documento(s)

CPF: 983.119.721-68



Impresso por: Adriano Hermano Lage
Data de Impressão: 15/04/2021 13:39:00

Página 1 de 2
PPe - Procedimentos Policiais Eletrônicos

Roberto Cokim



GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS
POLÍCIA CIVIL
DELEGACIA VIRTUAL DE TOCANTINS

BOLETIM DE OCORRÊNCIA

Nº: 00025212/2021

Endereço

Município: Tocantinópolis - TO
Logradouro: RUA DARCY MARINHO
Complemento: EM FRENTE A RUA DA LAJINHA
Bairro: ALTO BONITO
Telefone: (63) 99972-4553 (Celular)

Nº: 00

CEP: 77.900-000

OBJETO(S) ENVOLVIDO(S)

Nenhum Objeto Informado

RELATO/HISTÓRICO

Durante discurso no plenário da câmara municipal, a Vereadora Elizângela Gomes de Sousa Fernandes, conhecido popularmente por "Branca Gomes" utilizou-se da tribuna para tecer críticas ao comunicante. A camarista citou em alto e bom som que o comunicante não tem ética e citou que Roberlan Cokim deveria "Honrar as Calças que veste" pondo em dúvida a masculinidade do comunicante em busca de humilhá-lo publicamente e sabidamente usando a tática de provocar o camarista para que este lhe responda com algum palavrão ou assédio para tentar prejudicar o mesmo através do conselho de ética da câmara, haja vista que o grupo político do qual Elizângela Gomes foi eleita tem mais outros sete vereadores contra apenas três da oposição. Diante dos fatos ocorridos o comunicante deseja representar contra Elizângela Gomes por esta ter ofendido a dignidade ou o decoro do declarante.

ASSINATURAS

Adriano Hermano Lage
Escrivão de Polícia
Matrícula 719204
Responsável pelo Atendimento

"Declaro para os devidos fins de direito que sou o(a) único(a) responsável pelas informações acima assentadas e ciente que poderei responder civil e criminalmente pela presente declaração que dei origem, conforme previsto nos Artigos 339-Denúnciação Caluniosa e 340-Comunicação Falsa de Crime ou de Contravenção do Código Penal Brasileiro."



Impresso por: Adriano Hermano Lage
Data de Impressão: 15/04/2021 13:39:00

Página 2 de 2
PPE - Procedimentos Policiais Eletrônicos

Roberlan Cokim



Documento autenticado por SINESP em 15/04/2021 às 13:39:07, horário de Brasília.

A autenticidade do documento pode ser conferida no link:

https://seguranca.sinesp.gov.br/sinesp-assinador/public/verificar_documento.jsf

Informe o código verificador (MAC): **KSDSA82** e o código CRC: **2871722524PP**

O sigilo deste documento é protegido e controlado pela Lei Nº 12.527/2011. A divulgação, a revelação, o fornecimento, a utilização ou a reprodução desautorizada de seu conteúdo, a qualquer tempo, meio e modo, inclusive mediante acesso ou facilitação de acessos indevidos, constituem condutas ilícitas que ensejam responsabilidades penais, civis e administrativas.

Rodolfo COKIM